



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001081/2007-17
Recurso nº 258.078 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.475 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente BENJAMIN TOCHETTO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de informação em GFIP de dados correspondentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. LEI Nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Diante disso, a hipótese prevista no art. 32-A deve ser aplicada aos autos de infração lavrados por ausência de informação em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE
PRAIA DE LIMA

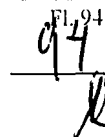
Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Entido em 02/05/2011 pelo Ministério da Fazenda. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1019.10579.WG9Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 94



Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE
PRAIA DE LIMA

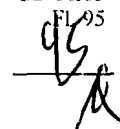
Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Documento de 03/03/2011 assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1019.10579.WG9Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 95



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de BENJAMIN TOCHETTO CIA. LTDA., em virtude de ausência de declaração em GFIP das informações referentes aos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, nas competências de 01/199 a 03/2006, tendo deixado de declarar, ainda, as retenções de 11% sobre esses pagamentos a partir de 04/2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, foi arbitrada multa no montante de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, não existindo circunstâncias agravantes expressas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 09/08/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 24/08/2006 (fls. 40/47).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2006

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. PERÍCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Será desconhecido o Pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais, de acordo com o § 1º do art. 11 da Portaria MPS nº 10.875/2007, c/c o inciso IV do art. 7º. A contagem do prazo, prescricional tem início tão somente após a constituição definitiva do crédito tributário. Somente a partir de 30/04/2007, com a publicação do Decreto 6.103/2007, o prazo de 30(trinta) dias para impugnação, do Decreto 70.235/72, estendeu-se às contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente"

Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 10/01/2008 (fls. 70/89), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a total inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, em virtude do julgado proferido pelo STF nos autos da ADIn nº 1976;

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE, 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão nº 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 96

96

(b) a nulidade do auto de infração por não conter todos os elementos obrigatórios contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, descrição completa e inteligível do fato imputado como infração a ensejar a penalidade e a disposição legal infringida;

(c) a prescrição de matéria anterior ao mês de julho de 2001;

(d) o caráter confiscatório da multa arbitrada, e a necessidade de redução da mesma.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE
PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Emittido em 12/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

4

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão nº 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 97

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se a multa aplicada nos autos pode ser exigida do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

A autuação levada à cabo pela Fiscalização diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Tem-se, portanto, lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, O DF, em 03/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 98

atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.”

O prazo decadencial aplicável será, portanto, aquele previsto no art. 173, I, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1055540/SC, Relator: Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/03/2009)

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE, 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03

Fl. 99

Pois bem, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 09/08/2006, tendo o contribuinte dele tomado ciência nessa mesma data. Como já mencionado no relatório, as infrações foram praticadas pelo autuado no período de 01/1999 a 03/2006.

Logo, por força do que dispõe o art. 173, I, CTN, houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário tão somente com relação às infrações praticadas no período de 01/1999 a 12/2000.

Já no que tange aos demais argumentos apresentados pelo contribuinte, revela-se irretocável a decisão da autoridade julgadora. Depreende-se dos elementos contidos nos autos que a Fiscalização agiu em estrita conformidade com a legislação de regência, tendo cumprido todas as exigências legais na verificação e apuração das infrações mencionadas.

Tanto é assim que em momento algum a Recorrente contradiz a alegação fiscal de não ter informado em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Limita-se a afirmar que não haveria no auto de infração elementos suficientes à demonstração da irregularidade cometida:

"O auto de infração impugnado deve ser anulado, como medida de justiça fiscal, pois lhe falta elementos óbvios a ensejar uma autuação.

(...)

No auto de infração recebido pelo impugnante, faltam:

- o disposto no inciso III do artigo acima, ou seja, a descrição completa e inteligível do fato imputado como infração a ensejar a penalidade.

- o disposto no inciso IV do artigo acima, ou seja, não consta a disposição legal infringida, apenas as disposições legais referentes à penalidade aplicável, o que anula de pleno direito o respectivo auto.

A nulidade do auto de infração com base no inciso III do artigo cima, já foi fundamentada da seguinte forma: 'A importância da descrição completa dos fatos deve-se à circunstância de que é por meio dela que o autuante demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante na norma jurídica. É, assim, elemento fundamental do material probatório coletado pela autoridade lançadora, posto que uma minudente descrição dos fatos pode suprir até eventuais incorreções no enquadramento legal adotado no auto de infração (...)' (Site da Receita Federal).

Também porque é através dela que o autuado consegue visualizar a lei infringida e a penalidade que lhe foi atribuída para poder fazer defesa satisfatória atendendo-se ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

No mesmo ponto segue-se a importância da descrição pormenorizada das disposições legais infringidas pelo impugnante.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA, 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03
Fl. 100

100

No presente caso, sequer sabe o impugnante quais as disposições legais que infringiu, como então poderá defender-se de forma ampla e justa?"

Com a devida vênia, a obrigatoriedade de informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias está prevista em lei e não pode ser descumprida pelo contribuinte/responsável, sob pena de aplicação de multa. Veja, a respeito, o que estabelecia o art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

"Art.32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Não há dúvidas, pois, de que o fato de a Recorrente não ter prestado as informações a que era obrigada, é fato suficiente para que seja mantida a multa imposta pela Fiscalização, não havendo qualquer nulidade capaz de ensejar o cancelamento do auto de infração.

No que tange à pretensão de redução da multa aplicada, cumpre esclarecer que apenas nos casos de parcelamento do débito é que o benefício previsto no art. 60 da Lei nº 8.383/91 pode ser concedido. No presente caso, não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha solicitado o referido parcelamento.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, cumpre ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 5º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA, 21/03/2011 por HELTON CARLOS

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão nº 2803-00.475

S2-TE03
Fl. 101

101

órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a *novel* legislação:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE , 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03
Fl. 102

1020

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a *novel* legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos. É o que dispõe o referido artigo:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

"NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte." (Acórdão nº : CSRF/02-02.082, Processo nº: 10880.016118/94-44, Recurso nº: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS . RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, (i) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 12/2000, (ii) bem como a possibilidade de aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso seja mais favorável ao contribuinte.

É como voto.

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA em 21/03/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE LIMA em 02/05/2011 por Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 11030.001081/2007-17
Acórdão n.º 2803-00.475

S2-TE03
Fl. 103

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade -

Relator

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE , 21/03/2011 por HELTON CARLOS
PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE

Documento de 160 (2305/2011) emitido em 23/05/2011 pelo Ministério da Fazenda. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1019.10579.WG9Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.